

O cativo injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757)

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

DOI: <https://doi.org/10.29327/5398682.1-3>

No presente estudo buscamos compreender o mecanismo de acesso à justiça colonial utilizado pelos indígenas e seus descendentes escravizados injustamente. Tomamos por base a análise das petições e apelações de sentenças de liberdade proferidas no “Tribunal” da Junta das Missões, na primeira metade do século XVIII. Apresentamos, brevemente, o funcionamento do Juízo das Liberdades no Estado do Maranhão e Grão-Pará, por onde corriam as causas de liberdade contra o cativo injusto, bem como traçamos um perfil dos litigantes. Nesse contexto, observamos, em particular, as reações e estratégias empregadas pelos indígenas e seus escravizadores nas causas pela liberdade.

Aspectos legais da escravidão indígena na Amazônia colonial

É importante destacar que a legislação referente à escravidão dos indígenas em vigor na Amazônia colonial diferia daquela concernente ao Estado do Brasil. Para que possamos analisar as ações de liberdade dos indígenas e seus descendentes contra seu injusto cativo, apresentamos sumariamente os aspectos legais que balizaram essas ações.

A legislação indigenista vigente no Estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII, admitia a escravização dos indígenas através de duas modalidades principais: os resgates e a guerra justa. O cativo obtido através dos resgates era fundamentado em regras jurídicas e aceito como forma lícita de escravização até por defensores da liberdade indígena, por pressupor a salvação da alma daquele que era resgatado de um destino cruel em poder do seu captor. O método consistia basicamente na compra, pelos portugueses, dos indígenas que se encontravam prisioneiros de outras tribos, como resultado de

guerras entre elas ou presos “à corda” para serem comidos por tribos antropófagas. Ao serem resgatados de seus captores, os índios passavam a ter a obrigação de trabalhar para quem os comprava, como forma de pagar pela sua salvação. O sistema foi sendo adaptado ao longo do período colonial.¹

A guerra justa também era uma forma legítima de escravização, fundamentada em conceitos formulados por teólogos e juristas, que tornavam lícito o cativeiro dos índios capturados em guerra.² A Lei de 9 de abril de 1655 sobre os cativos dos índios do Maranhão apresentava dois tipos de guerra justas: a defensiva e a ofensiva. A principal distinção entre os dois tipos estava na autoridade que poderia declarar as guerras.³ Mesmo sendo aceitas como modalidades lícitas de adquirir índios para o trabalho, houve determinados momentos em que a legislação indigenista proibiu todas as formas de cativeiro dos índios no Estado do Maranhão, tanto por meio de resgates quanto por guerra justa. Como exemplo, podemos citar a Lei de 1º de abril de 1680.⁴

Entretanto, não paravam de chegar ao Reino pedidos para que se tornasse a abrir os sertões para os resgates, sob várias alegações. No final do século XVII, havia uma crescente demanda por mão de obra indígena por parte dos moradores do Estado do Maranhão para trabalhar nas suas lavouras e engenhos, para serem enviados às colheitas das especiarias dos sertões, entre outros serviços. Agravando a situação, o não cumprimento do compromisso, por parte dos contratadores da Companhia de Comércio do Maranhão e Grão-Pará, do envio de escravos africanos que satisfizessem em preço e em quantidade as necessidades

-
- 1 Para maiores detalhes sobre este assunto, ver: DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 45–56; CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira de; BONIFÁCIO, Monique Fernanda da Silva. Pelos sertões estão todas as utilidades: Trocas e conflitos no sertão amazônico (Século XVII). **Revista de História**, São Paulo, v. 162, p. 13–49, 2010.
 - 2 PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial. **Cadernos Cedex**, Campinas, n. 30, 1993, p. 57–64.
 - 3 Anais da Biblioteca Nacional (ABN). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, v. 66, p. 25–28. Lei de 09 abr. 1655. Cabia ao governador determinar a guerra defensiva, enquanto a ofensiva só poderia ser declarada pelo rei, não tendo o governador autonomia para a fazer sem autorização régia.
 - 4 ABN, v. 66, p. 57–59. Lei de 1 abr. 1680. Em favor da liberdade dos índios no Estado do Maranhão.

locais, fez aumentar o descontentamento dos moradores e a pressão das câmaras contra a Lei de 1680.

Como o acesso à mão de obra indígena era vital e abrangia toda a sociedade colonial na Amazônia, o poder metropolitano, para ser capaz de atender a esta demanda, procurou criar mecanismos diferenciados para garantir o fornecimento e a reprodução da força de trabalho indígena, elementos fundamentais ao processo de colonização. Buscando promover outras formas de arregimentação de trabalhadores, a Coroa estimulava, por exemplo, os descimentos⁵, nos quais os índios livres eram encaminhados para as aldeias de repartição e de lá para o serviço do morador. Todavia, o sistema de trabalho com o índio livre não era tão atrativo para os moradores quanto a escravidão, visto que previa, entre outras exigências, o pagamento de salários aos índios e limitava o tempo do serviço prestado.

Os argumentos daqueles que defendiam o retorno da escravização dos indígenas no Estado do Maranhão foram analisados e debatidos no Reino, resultando no restabelecimento do cativo dos índios por ocasião dos resgates e das guerras justas, pelo Alvará de Lei de 28 de abril de 1688.⁶ Ao tratar da guerra justa, o Alvará retomava os dois tipos citados na Lei de 1655 e revogava a distinção entre rei e o governador para a autorização da guerra. Ficava o governador capacitado a expedir as tropas de guerra nos casos declarados, desde que obedecesse às seguintes condições: no caso da guerra defensiva, quando houvesse invasão das aldeias e terras do Maranhão por índios inimigos e infiéis que impedissem a entrada dos missionários nos sertões e a pregação do Evangelho; e no caso da guerra ofensiva, quando houvesse preocupação com a invasão dos domínios portugueses, ou quando os índios inimigos praticassem hostilidades “graves e notórias” sem justificação, e a guerra fosse castigo conveniente.

No que diz respeito aos resgates, o Alvará de 1688 introduziu uma novidade na condução do processo: os resgates seriam feitos por

5 A forma de reunir os índios nos aldeamentos, levando-os de suas aldeias de origem, persuadindo-os a descer pacificamente para os locais de domesticação, ficou conhecida por “descimento”. A estratégia de descimento consistia basicamente na aproximação do missionário através de presentes e de demonstração de amizade; uma vez convencidos os índios das boas intenções dos missionários e aceita a oferta de descer para alguma missão, ficava ajustado o descimento. Cf.: MELLO, Marcia Eliane A. **Fé e Império**: As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas. Manaus: EDUA, 2009. p. 247–257.

6 ABN, v. 66, p. 97–101. Alvará de lei de 28 abr. 1688. Que derroga as demais leis sobre os índios do Maranhão.

conta da Fazenda Real e por meio de tropas oficiais expedidas para esse fim, com saídas todos os anos e para todos os lugares dos sertões. Para tanto, seriam destinados três mil cruzados para a compra de objetos empregados no resgate dos índios⁷, que seriam depositados com um morador abonado e aprovado pelos prelados da Companhia de Jesus. As Câmaras das cidades de São Luís e Belém ficavam encarregadas de repartir os índios resgatados entre os moradores, de acordo com as suas necessidades. Estes entregariam ao depositário dos resgates tantos gêneros quanto haviam custado os índios resgatados e pagariam por cada índio o direito de três mil réis.⁸ Essa medida tornava o controle do pagamento dos dízimos sobre os índios resgatados mais eficiente para o Estado, visto que os resgates feitos por tropas particulares deixavam os cofres régios muitas vezes vazios, por burlarem a fiscalização ou mesmo por se fazerem clandestinamente. O alvará encarregava os missionários jesuítas da obrigação de acompanhar a tropa de resgates, e orientava que o cabo da escolta, indicado pelo governador, deveria ser aprovado pelo superior das Missões da Companhia de Jesus.

Posteriormente, foram alteradas algumas disposições do Alvará de 1688, referentes à estruturação dos resgates. Em 1696, foi determinado que o tesoureiro dos resgates teria que ter a aprovação da Junta das Missões e que os prelados teriam que prestar contas das despesas com os resgates na Junta, e não mais ao governador.⁹ Em 1706, foi ordenado que os cabos das tropas de resgates fossem nomeados pela Junta das Missões, para que assim se evitassem as perturbações e danos que ocorriam durante as expedições.¹⁰

Ainda sobre os aspectos legais, na segunda metade do século XVIII, a legislação indigenista no Estado do Maranhão e Grão-Pará sofreu uma alteração radical, com a promulgação da Lei de 6 de junho de 1755, que restituiu aos índios a liberdade de suas pessoas, bens e comércio, proibindo toda e qualquer prática de escravidão dos indígenas, concedendo-lhes o direito de escolher servir a quem quisessem,

7 Facas, ferramentas, panos, contas de vidro, etc., que eram trocados com os índios pelos cativos.

8 Os direitos cobrados por cada índio resgatado seriam empregados nas despesas das missões, servindo tanto para aliviar as despesas das tropas de resgates quanto para as entradas de descimentos dos índios para as aldeias.

9 Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Códice 1214. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará, p. 50–52. Carta Régia de 15 mar. 1696.

10 ABN, v. 66, p. 284. Carta Régia de 15 jul. 1706.

mediante pagamento de seus serviços.¹¹ Na sequência, foi instituído o Diretório dos índios do Pará e Maranhão, criado em 03 de maio de 1757, como fruto da política mercantilista de Pombal, introduzindo uma nova forma de organização do trabalho dos índios, que vigorou até 1798.¹²

Os cativeiros injustos e as instituições locais em defesa da liberdade

A permissão dos cativeiros feitos por intermédio da tropa oficial de resgates não impediu que os moradores continuassem as escravizações privadas ilegais. Em 1689, o governador Artur de Sá informava ao rei que os moradores praticavam graves delitos em fazer resgates dos escravos contra as leis da Coroa.¹³ Conquanto o Alvará de 6 de fevereiro de 1691 aponte que o rei tenha sido persuadido pelos seus conselheiros a conceder um perdão geral aos violadores do Alvará de 1688, porque entre os envolvidos estavam quase todos os moradores e por serem maiores os prejuízos para o Estado se fossem todos devassados e castigados, ele não deixou de prescrever penas pecuniárias e prisões com degredo por seis meses, para os futuros infratores.¹⁴

Todavia, as queixas sobre os cativeiros injustos continuaram a chegar no Reino. Assim, em fevereiro de 1699, o rei ordenou ao governador Antônio Albuquerque de Carvalho que suspendesse os resgates e não consentisse que se fizessem mais resgates até ordem contrária.¹⁵ Como as reclamações relatavam irregularidades, o rei ordenava também que na Junta das Missões fossem examinados uma segunda vez os escravos cujos resgates, por queixa dos missionários ou notícias vindas

11 Para maiores detalhes sobre a formulação da lei, vide: GOMES, Robeilton de Souza; MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). *Saeculum*, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.

12 O Diretório dos índios foi confirmado pelo Alvará de 17 ago. 1758. Cf. SAM-PAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Edua, 2012.

13 AHU, Pará, doc. 276. Carta do governador de 27 nov. 1689.

14 AHU, Códice 1214. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará, p. 36. Alvará régio de 06 fev. 1691.

15 Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Ordem dos Frades Menores, Província de Santo António, Província, mc. 18. Carta Régia de 12 fev. 1699.

dos moradores, tivessem sido feitos contra a forma da lei. A ordem era executar o que determinasse a Junta.

Mas essa suspensão dos resgates esteve em vigor por pouco tempo, voltando o rei a permitir que se fizessem, porém agora com o arbítrio da Junta das Missões, assentando-se nela a data em que seriam feitos e observando todas as formalidades e condições apontadas pelas leis. E, quanto ao segundo exame dos escravos, autorizou que cessassem, por entender que deviam ocorrer extraordinariamente.¹⁶

As Juntas das Missões a que se referiam as determinações régias foram criadas pela Carta Régia de 7 de março de 1681, estabelecendo-se primeiramente em Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro. Mais tarde foram instituídas na Bahia (1688), no Pará (1701) e em São Paulo (1746). Eram compostas pelo governador geral, pelo ouvidor geral, pelo provedor da Fazenda, pelo bispo (na sua ausência, pelo vigário geral) e pelos prelados superiores das ordens religiosas existentes nas capitanias. As Juntas tinham como auxiliar o secretário do governo, que fazia os assentamentos das atas de reunião, sem direito a voto.¹⁷

No século XVIII, encontramos as Juntas das Missões funcionando como verdadeiras instituições políticas locais, não obstante a sua natureza inicialmente religiosa. A composição heterogênea da Junta, cuja presidência era exercida pelo governador geral, bem como a participação do provedor da Fazenda e do ouvidor, como representante da justiça régia, ampliaram o seu caráter político. A Junta das Missões deve ser compreendida como parte do aparelho burocrático da Coroa portuguesa; como tal, atuou como representante dos interesses régios nos espaços ultramarinos.

As Juntas das Missões do Estado do Maranhão passaram a desempenhar um papel cada vez mais significativo no desenvolvimento da política indigenista pelo Estado português, visto estarem incluídas na estratégia de submissão dos povos indígenas, atuando como reguladoras de todas as operações de cativo. Estavam entre as atribuições das Juntas das Missões: examinar a legitimidade dos cativos dos índios; emitir parecer sobre as propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos índios; arbitrar a permissão dos “resgates” feitos por tropas específicas; julgar as apelações de causas de liberdade dos índios, entre outros assuntos de sua competência.

16 ABN, v. 66, p. 192. Carta Régia de 20 nov. 1699.

17 MELLO, op. cit., 2009, p. 141. Para maiores detalhes sobre a estrutura, funcionamento e sistema de votação, vide capítulo 3, p. 176–210.

No Estado do Maranhão e Grão-Pará, muitos moradores, quando iam aos sertões retirar produtos da floresta – como cravo ou cacau, as chamadas “drogas do sertão” –, aproveitavam para comprar ou sequestrar alguns índios que traziam como escravos.¹⁸ Não desprezamos o fato de que a crescente necessidade da mão de obra indígena levou ao avanço na direção dos sertões do rio Amazonas em busca dos índios, aumentando os custos da viagem e despesas com o deslocamento. A falta de tropas regulares de resgates nas primeiras décadas do século XVIII, que suprissem os moradores com índios cativos e a alta mortalidade dos índios nas epidemias, foram alguns dos motivos que impeliaram os moradores para os cativeiros clandestinos.

De fato, neste período cresceram as denúncias de cativeiros injustos, assaltos ao sertão e várias arbitrariedades. O problema chegou a tal ponto que a Coroa foi obrigada a enviar, em 1722, um desembargador sindicante, o Dr. Francisco da Gama Pinto, para proceder a uma devassa geral sobre os cativeiros injustos.¹⁹ Na devassa foram ouvidas 121 testemunhas, que apontaram a existência dos apresamentos ilegais, chegando algumas delas a confessar a prática ilícita. Na inquirição, as testemunhas apontaram como culpados senhores de engenho e oficiais da Câmara, indivíduos de famílias que estavam entre os primeiros conquistadores, como os Ferreira Ribeiro, Morais Bittencourt, Siqueira Queirós e Oliveira Pantoja, entre outros.²⁰

Anos mais tarde, em 1734, a Coroa envia o desembargador sindicante Francisco Duarte dos Santos para apurar as informações que chegavam das câmaras e do procurador dos povos do Maranhão, que reclamavam dos religiosos que detinham o controle temporal dos índios aldeados e da grande necessidade de mão de obra indígena. Resultando num longo parecer em que trata de vários assuntos, Francisco Duarte descreve como os moradores praticavam os cativeiros ilegais, dentre eles as chamadas “amarrações”, que consistiam em apreender e

18 NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito: a prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 253–273, 2012.

19 AHU, Maranhão, doc. 1332. Auto de devassa geral dos cativeiros injustos dos índios e mais excessos contra as ordens de S. Mag. do Estado do Maranhão. 1722–1723.

20 Não temos informações sobre os desdobramentos oriundos da devassa. Até maio de 1727, os resultados da devassa continuavam sem uma resolução régia, parados no Conselho Ultramarino. AHU, Maranhão, doc. 1594. Informação do procurador da Coroa sobre a devassa tirada por Francisco da Gama Pinto, de 17 maio 1727.

capturar os índios durante suas incursões no sertão, trazendo-os para suas fazendas, incorporando-os ao seu serviço como escravos, sem título algum de cativo.²¹

Como podemos observar, a Coroa portuguesa se mostrava incapaz de reprimir com rigor aqueles que violavam suas leis, visto estarem envolvidos vários representantes das elites locais, restando como solução reforçar as instituições coloniais ligadas à metrópole que pudessem coibir os abusos na própria região.

O recurso utilizado foi a ampliação do acesso à justiça aos indígenas, mediante o aumento das atribuições dos ouvidores gerais, que passaram a ser considerados “juizes privativos das causas de liberdade dos índios”, cabendo a eles verificar se as ordens régias concernentes aos índios estavam sendo cumpridas, definir breve e sumariamente se eram justos ou não os pleitos de liberdade dos índios que se achavam cativos, uma vez que os indígenas pela sua “pobreza e miséria”, não conseguiam se defender da forma ordinária.²²

Concomitantemente, a Junta das Missões passou a ter mais atribuições e poderes, auxiliando na aplicação da justiça, julgando as demandas dos índios injustamente cativos. A Junta das Missões funcionou como um tribunal local, no qual se ajuizavam sucintamente as petições por liberdade dos indígenas e seus descendentes que consideravam seu cativeiro injusto, que eram encaminhadas à Junta pelo procurador dos índios. Nas Juntas ainda corriam as apelações das causas de liberdade²³, que eram sentenciadas pelo ouvidor geral, funcionando então como um tribunal de segunda instância, apontado como um juízo superior.

Em 1735, foi instituído no Estado do Maranhão o “Juízo das Liberdades”,²⁴ ligado às ouvidorias situadas nas capitanias do Pará e Maranhão e formado pelo ouvidor geral e um escrivão.²⁵ Com a criação do Juízo das Liberdades, ficou estabelecido que a Junta das Missões

21 AHU, Pará, doc. 1643. Cópia da informação e parecer do desembargador Francisco Duarte dos Santos, de 15 jul. 1735.

22 AHU, Pernambuco, doc. 3667. Cópia da carta régia de 05 nov. 1700.

23 São os autos de liberdade ou processos cíveis.

24 O Juízo foi constituído originalmente nas capitanias do Estado do Brasil, em 1733. Teve a decisão régia depois estendida para o Estado do Maranhão, a pedido do jesuíta Padre Jacinto de Carvalho. Para maiores detalhes sobre a origem do Juízo da Liberdade, ver: MELLO, Marcia Eliane A. S. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **Portuguese Studies Review**, Trent, v. 13, n. 1–2, p. 331–346, 2005.

25 ABN, v. 67, p. 259. Provisão Régia de 31 mar. 1735.

continuaría funcionando como segunda instância. Assim, a Junta serviria como a última instância para as apelações das causas de liberdade que haviam sido sentenciadas no Juízo da Liberdade, podendo confirmar ou reverter as sentenças do ouvidor. A decisão da Junta seria final, não cabendo apelações.

O Juízo das Liberdades e a Junta das Missões funcionaram com esta configuração até meados do ano de 1757, quando foi publicizada a Lei de 06 de junho de 1755, que estabeleceu a liberdade dos índios.²⁶ Passaram então a vigorar novas determinações régias, que provocariam uma alteração significativa na composição e no modo de funcionamento destas instituições.²⁷ Em resumo, cessaram quase todas as atribuições da Junta das Missões, em particular aquelas relativas à liberdade dos índios. Além disso, a Junta das Missões perdeu a prerrogativa de ser a última instância de apelação das ações de liberdade, que passou a ser a Mesa de Consciência e Ordens. Consideramos que depois de 1757 a Junta das Missões deixa de existir como tal, surgindo em seu lugar a “Junta das Liberdades”.

Os índios gozavam de regime diferenciado no âmbito da justiça colonial porque estavam colocados sob uma forma de tutela onde se restringia a sua personalidade e sua responsabilidade, sendo considerados em estado de menoridade.²⁸ Portanto, necessitavam os índios de um intermediário que servisse de representante de suas demandas, sendo introduzido o cargo de procurador dos índios, no Estado do Brasil, em 1566.²⁹ No Estado do Maranhão, o cargo surgiu mais tarde, sendo designado o procurador dos índios no Estado do Maranhão, na supracitada Lei de 9 de abril de 1655.

26 Pelo temor de distúrbios as autoridades locais protelaram a publicação da nova legislação, que só foi divulgada no Pará em 28 mai. 1757 e no Maranhão em 23 jun. 1757.

27 Cf. MELLO, Marcia Eliane A S. Da Junta das Missões à Junta das Liberdades: ações de liberdade dos indígenas no mundo colonial português (Amazônia, século XVIII). In: SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá; CONCEIÇÃO, Héli da; MELLO, Isabele; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B; GUEDES, Roberto (org.). **ART 20 Anos: reflexões e debates**. Rio de Janeiro: Mauad, 2023, e-book.

28 CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano** (sécs. XVI–XIX). Lisboa: CHAM, 2019. p. 29–84.

29 Resoluções da Junta da Baía, 30 jul. 1566. In: LEITE, Serafim. **Monumenta Brasiliae, IV (1563–1568)**. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1960. p. 354–357.

Não obstante a inclusão do ofício do procurador dos índios no texto da Lei de 1655, foi somente no Regimento das Missões de 1686, que se apresentou em detalhes como deveria se dar a sua escolha, bem como o seu pagamento.³⁰ Ficou estabelecido que deveriam existir dois procuradores, residindo um na cidade de São Luís e outro na de Belém do Pará. A eleição dos procuradores seria realizada através da recomendação de dois nomes de moradores, propostos para cada um dos ofícios pelo superior das Missões da Companhia de Jesus ao governador do Estado, que então escolheria um deles para o exercício da função, dando-lhe uma provisão válida por um ano. E como pagamento de sua ocupação receberiam alguns índios para lhes servir, sendo até quatro índios no Maranhão e seis no Pará.

Entre as diversas atividades desempenhadas pelos procuradores dos índios, como zelar pelo pagamento dos salários aos índios forros, observar o tratamento dos moradores com os índios repartidos para o trabalho, entre outras, destacamos a tarefa de representar os indígenas nos litígios contra o cativo injusto e abrigar em sua casa aqueles que sofriam violência de seus patronos, ficando sob a sua tutela enquanto demandavam sua liberdade. Os procuradores tinham como obrigação encaminhar em nome dos índios petições às autoridades locais ou metropolitanas, na defesa de diversas causas de justiça, em particular as que tratavam das causas de liberdade. Entretanto, esses representantes não desempenhavam papel de advogados, ou seja, não tinham a competência jurídica para sustentar formalmente os pleitos perante os tribunais competentes.

As ações de liberdade contra o cativo ilegal

Na primeira parte deste estudo, destacamos o contexto jurídico que regulamentava as práticas legais de escravização dos indígenas, assim como apresentamos concisamente as instituições e agentes coloniais que atuavam na defesa da liberdade do indígena ilegalmente cativo. Dando prosseguimento, apresentaremos mais detalhadamente o procedimento das ações requeridas pelos indígenas e seus descendentes por sua liberdade, apresentando também um conciso perfil dos litigantes.

30 AHU, Códice 485. Fl. 85. Regimento e leis das missões do Estado do Maranhão e Pará de 21 dez. 1686.

A historiografia em geral, ao analisar os cativos injustos, utiliza como fontes as normativas legais que regulavam as formas de escravidão dos indígenas, contrapondo-as com a documentação produzida pelos religiosos ou pelos agentes coloniais, que denunciavam os comportamentos dos moradores que se desviavam do que determinavam as leis. Neste enfoque, são considerados com maior ênfase as autoridades metropolitanas e os moradores seculares e religiosos, enquanto os indígenas que eram submetidos às práticas ilegais de cativeiro são tangenciados, aparecendo de forma genérica e não como sujeitos.

Por outro lado, os processos movidos pelos indivíduos contra a escravidão ilegal de suas pessoas, o denominado “auto de libelo cível de liberdade” ou “causa de liberdade”, que poderiam direcionar os indígenas para o protagonismo do tema, lamentavelmente desapareceram dos arquivos públicos do Pará e Maranhão. Excepcionalmente, três autos de liberdade, referentes à primeira metade do século XVIII, foram conservados em arquivos portugueses, a saber: o auto de libelo cível de liberdade da índia Francisca (1739), e os translados dos autos de libelos cíveis de liberdade do mameluco Francisco Xavier (1750 e 1753).³¹

Não obstante a ausência de fontes primárias mais volumosas, com informações qualitativas mais expressivas, podemos dispor dos livros em que foram assentados os termos das Juntas das Missões do Pará e Maranhão, que nos permitem observar os pleitos dos indígenas, contestando sua condição de cativo, reivindicando dessa forma a sua liberdade.³² Os livros de termos das reuniões das Juntas contêm registros sumários das petições dos índios por liberdade, indícios das causas de liberdade com registro de seus autores e réus, referência à apresentação dos autos de apelação, embargos e agravo, resultado da votação das sentenças apresentadas, entre outras informações. Além disso, encontramos seis sentenças de autos libelo de liberdade e uma sentença de embargo, que apresentam uma síntese dos argumentos dos autos e seu desfecho e localizamos vários requerimentos encaminhados ao Conse-

31 Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Coleção Pombalina, códice 642. Fls. 99–147. (Auto de Francisca); AHU, Maranhão, doc. 3299 (Autos de Francisco Xavier).

32 Localizamos 4 livros de atas das Juntas das Missões, que acrescidos de alguns termos avulsos, abrangem o período de 1701 até 1777, a saber: Arquivo Público do Estado do Pará (APEP), Códice 10 (1719–1726); APEP, Códice 23 (1736–1740); APEP, Códice 28 (1738–1774) e Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), cód. 1 (1738–1777).

lho Ultramarino, feitos pelos procuradores dos índios ou por terceiros em nome dos indígenas, encaminhando suas demandas.

Consideramos, no presente estudo, o período de 1700 a 1757 como parâmetro temporal a ser utilizado nas análises dos procedimentos contra o injusto cativo. Este recorte é circunscrito pela legislação vigente, que legitimava a escravização dos indígenas. Neste intervalo de tempo, os pleitos por liberdade apresentavam determinadas características, profundamente demarcadas por esse contexto social e jurídico, se diferenciando dos litígios de liberdade empreendidos na segunda metade do século XVIII. Na segunda metade do século XVIII, passaram a predominar as ações de liberdade de mestiços descendentes de indígenas, visto que a nova legislação atribuiu plena liberdade aos indígenas. Também encontramos alguns indígenas que eram constrangidos a servir contra sua vontade, não sendo respeitada a legislação de 1755.

As demandas por liberdade transcorriam em diferentes formatos, considerando não somente a especificidade do estatuto do indígena, estabelecida pela legislação em vigor, mas também as práticas das instituições que julgavam os litígios por liberdade dos índios e seus descendentes feitos cativos injustamente. O pleito inicialmente partia de um requerimento elaborado pelo procurador dos índios, encaminhado ao governador, em nome de um peticionário ou de vários, que requeriam a condição de “forro”, alegando a injustiça do seu cativo. O governador apresentava a petição na Junta das Missões, onde eram julgados os argumentos dos peticionários, determinando o encaminhamento a ser dado à demanda e no final era emitido um parecer favorável ou não ao pleito.

Em geral, os pleitos de liberdade analisados na Junta das Missões ocorriam de forma sumária e rápida. Acatada a petição na Junta, era chamado o patrono do indígena para apresentar o registro legal de seu cativo. Para evitar que ocorressem abusos e para obstar que se trouxessem os índios de forma contrária à legislação, os cativos em tropa de guerra ou resgates teriam que ter registros assinados pelo missionário e cabo da tropa, que comprovassem a legitimidade do seu cativo, os chamados “títulos de cativo”, que ficavam na posse dos moradores que se serviam do trabalho escravo dos índios.³³ Se o patrono não apresentasse o registro de cativo dentro do prazo estipulado pela Junta, o

33 DIAS, Camila Loureiro. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, p. 246–252, 2017.

peticionário era considerado injustamente cativo, então declarado forro pela Junta das Missões.

Quando o patrono coagia ou impedia os índios de contestar o seu injusto cativeiro, estes poderiam ser colocados em depósito sob a proteção do procurador dos índios enquanto ele cuidava de demandar a sua liberdade. Assim se deu no caso ocorrido no Maranhão, em 1726, com a índia Anica e seu filho, que encaminhou uma petição à Junta das Missões, alegando ser forra e, por ter requerido sua liberdade, seu patrono, Pedro Pestana, havia a agredido com pancadas e atirado com uma espingarda contra seu filho. Por tais comportamentos, mandou o governador que eles fossem colocados em depósito, sob a proteção do procurador dos índios Manoel da Silva Andrade. Por deliberação da Junta, ficou determinado que continuassem em depósito, enquanto Pedro Pestana foi instado a apresentar o título com o justo cativeiro de Anica, e se não o fizesse, mãe e filho seriam julgados forros.³⁴

Com o aumento crescente dos pleitos de liberdade dos indígenas, aumentaram igualmente as animosidades contra os procuradores, que no exercício de seu ofício desagradavam não apenas os moradores, mas também algumas autoridades. Em 1744, a Câmara do Pará encaminhou várias reclamações em que alegava que manter os índios em depósito na casa do procurador ocasionava prejuízo aos moradores, que ficavam sem os serviços de seus escravos. Para tanto, pediam que os índios pleiteassem sua liberdade da casa de seus senhores.³⁵ Por conta dessa questão, ordenou o rei, em 12 de julho de 1748, que caso os escravos indígenas provassem que haviam sofrido sevícias de seus patronos, somente poderiam proclamar sua liberdade da casa do procurador dos índios.³⁶ Isso denota que nos demais casos manteve-se o estilo costumeiro dos senhores que tinham a posse e escravidão dos índios, lhes conceder uns dias na semana para irem às audiências para tratarem das demandas de sua liberdade.

O encaminhamento de uma petição com solicitação de liberdade para a Junta das Missões era a forma empregada habitualmente pelos índios, como comprovam inúmeras petições apresentadas nas Juntas do Pará e Maranhão, mesmo depois de criado o Juízo das Liberdade, em 1735, como atesta o requerimento da índia Ângela proposto na Junta do Pará, em 1752, no qual declarava ter sido trazida injustamente do

34 APEP, Códice 10. Termo de Junta das Missões do Maranhão, de 11 jul. 1726.

35 APEP, Códice 43. Carta da Câmara, de 02 dez. 1744.

36 APEP, Códice 45. Carta Régia de 12 jul. 1748.

sertão pelo mameluco Lidoro que, por sua vez, a deu como escrava a Julião de Mendonça. Chamado à Junta, confessou Julião não possuir título algum da escravidão de Ângela, que foi julgada livre de qualquer cativoiro.³⁷

Ao mesmo tempo, havia outra forma de demandar a liberdade. Neste caso, o pleito de liberdade era julgado pelo ouvidor, provocado por petição direcionada direto a ele ou reencaminhada pela Junta, que em certos casos avaliava ser aquele juízo o mais competente para aquele litígio. Nesta circunstância, era formado um processo denominado “autos de liberdade”, constituindo-se assim uma causa de liberdade, dada a complexidade da situação. Tais processos requeriam primeiro a nomeação de procuradores para os autores e réus das causas, que respondiam em nome das partes litigantes. Na sequência, eram apresentados os libelos³⁸, feitas inquirições de testemunhas de ambas as partes, audiências públicas com o ouvidor e anexados documentos que auxiliavam os argumentos das partes, para provar ou não a escravidão, sempre dando vistas de cada etapa aos interessados, através dos seus procuradores. Concluídos os autos, o ouvidor analisava a documentação e os testemunhos apresentados pelas partes litigantes, proferindo uma sentença sumária.

As causas de liberdade eram mais demoradas que os litígios julgados diretamente nas Juntas, podendo durar meses ou anos. E se uma das partes ficasse insatisfeita com o resultado, podia embargar o processo, com um recurso parcial que buscava colocar um obstáculo na decisão judicial, tanto do ouvidor quanto da Junta. Ou ainda se podia apelar da sentença do ouvidor para a Junta das Missões, como instância final, neste sentido buscando reverter a decisão da primeira instância, que era o Juízo da Liberdade. Na maioria dos autos de apelação, a Junta confirmava a sentença do ouvidor, considerando a causa bem julgada. Assim ocorreu com: o cafuzo Nicácio e sua irmã Domingas (Pará, 1745), a índia Brásia (Pará, 1751), os mamelucos Lourenço e Josefa (Pará, 1754) e a índia Gertrudes e parentes (Maranhão, 1756), entre outros.

Em outros poucos casos, a apelação julgada na Junta das Missões alterava a sentença do ouvidor, proferindo-se nova sentença. Como

37 APER, Códice 28. Termo de Junta das Missões do Pará, de 21 fev. 1752.

38 O libelo é a exposição apresentada por escrito pelas partes a um magistrado antes do início de um processo, contendo o essencial da acusação ou da defesa. Nela o Autor apresenta a acusação que pretende provar ao magistrado, contra o Réu.

exemplo destas reversões de sentenças, temos o caso da mameluca Ana do Sacramento contra o Frei Matias da Boaventura, prior do Convento do Carmo de Tapuitapera (Maranhão). Ela havia alcançado sentença favorável à sua liberdade proferida pelo ouvidor Manoel Sarmento, porém, dela recorreu o frei Matias, em 1753, apelando na Junta das Missões do Maranhão. Passados dois anos, entre idas e vindas da causa de apelação, a Junta decidiu pela revogação da sentença do Juizado da Liberdade, mesmo com voto contrário do governador, determinando-se que Ana fosse conservada “na posse do cativo” em que se achava. Todavia, nos anos seguintes Ana do Sacramento continuou lutando pela sua liberdade, embargando o processo, que finalmente findou na sessão de outubro de 1759, quando foi julgada livre “em razão de sua qualidade ser compreendida na lei novíssima”.³⁹

Investigar e descrever o funcionamento das instituições e a dinâmica das ações de liberdade nos auxilia a desvendar outros aspectos da escravização dos indígenas, bem como nos possibilita reconstituir, ainda que brevemente, algumas das histórias de vida destes indivíduos. Contudo, uma questão continua em aberto: qual a quantidade de índios escravizados legal e ilegalmente? E qual o impacto deste sistema na depopulação dos povos ameríndios?

Vários estudos buscaram sanar essa lacuna, utilizando as exíguas informações das fontes primárias, com pouco sucesso. Contudo, recentemente surgiu um estudo abordando uma nova metodologia que busca superar os limites impostos pelas diversas fontes primárias, na tentativa de contabilizar as diversas formas de incorporar os índios à sociedade colonial, utilizando cálculos com modelos matemáticos construídos a partir das fontes. O resultado é impressionante, estimando que entre 1680 e 1750, no Estado do Maranhão, teriam sido escravizados de forma legal por meio de descimentos oficiais/privados, resgates oficiais/privados e guerras no mínimo 100.120 índios e no máximo projetado 264.768 índios. E o cálculo de escravos ilegais, estima o estudo, ter sido de 164.648 índios.⁴⁰

Como estes dados requerem análises críticas mais detalhadas, por observar diferentes modelos matemáticos para os cálculos acima apresentados, apenas registramos os seus resultados, mas não vamos in-

39 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 22 mar. 1755 e 06 out. 1759.

40 DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo G. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680–1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História**, São Paulo, n.179, p. 23, 2020.

corporá-los, por ora, em nossa análise. Optamos por apresentar aqui os relatos de contemporâneos sobre as estimativas dos índios ilegalmente escravizados, que nos auxiliaram a contextualizar os dados coletados no perfil dos peticionários e litigantes pela liberdade.

O primeiro relato procede do desembargador sindicante Francisco Duarte dos Santos, supracitado, que aponta no seu parecer uma informação importante, visto que os documentos oficiais não trazem dados quantitativos mais específicos, que nos deem uma dimensão mais exata da quantidade de indivíduos em situação de cativeiro ilegal. Afirma o desembargador, em 1735, que o número de escravos feitos ilegalmente era tão grande que havendo numa casa 50 índios como cativos, destes apenas 10 ou 12 seriam “escravos de registro”, ou seja, feitos através de resgates ou cativos em guerras, cujos registros comprovavam seu justo cativeiro.⁴¹ Os demais índios sem os registros seriam aqueles que foram reduzidos ao cativeiro por meio ilícito, oprimidos pelos moradores a trabalharem para eles como escravos. Assim, aproximadamente, de cinco índios cativos, apenas um havia sido legalmente recrutado.

Outro dado surge de um relato anônimo, presente num papel intitulado “*Modo de acabar com o injusto cativeiro dos índios sem prejuízo dos brancos nos Estados do Maranhão e Pará*”, escrito por volta de 1739, que apresenta uma proposta radical de extinguir todos os meios de cativar os índios e “dá-los por forros a todos” os moradores.⁴² Diz o anônimo proponente que:

Os índios injustamente cativos passam de mil só aqueles que atualmente estão no rio Guamá escondidos nas roças, e sítios dos brancos, e aonde eles vivem e morrem maior parte gentio, sem batismo e sem doutrina, porque os brancos por medo, que tem de serem conhecidos e repreendidos, não os levam consigo para a Igreja, nem a cidade, assim não se pode doutrinar, nem capacitar para receberem com fruto o batismo.⁴³

41 AHU, Pará, doc. 1643. Cópia da informação e parecer do desembargador Francisco Duarte dos Santos, de 15 jul. 1735.

42 AHU, Códice 270. fl. 332. O papel foi encaminhado por Carta Régia de 25 maio 1740, no qual ordena ao governador que dê o seu parecer, tendo ouvido por escrito a Junta das Missões. Entretanto, as lacunas das atas não indicam se foi apreciado em reunião da Junta a proposta. Mas serve para datar o documento, ainda que seu autor, permaneça anônimo, requerendo um estudo mais aprofundado.

43 APEP, códice 35.

Superestimados ou não os números apresentados por estes testemunhos, não podemos desprezar as demais informações que ambos apresentam das condições em que viviam os índios em seu injusto cativeiro. Em seus relatos são apontadas as estratégias dos moradores de manter os indígenas sob o jugo do cativeiro durante muitos anos, mantendo-os afastados em suas fazendas e engenhos muitos quilômetros distantes da cidade, onde a exploração do trabalho e os maus-tratos ocorriam longe dos olhares das autoridades, favorecendo inclusive um comércio lucrativo de cativos ilegais. Entretanto, uma parcela destes indígenas ou seus descendentes, na segunda ou terceira geração, com vivência suficiente para se movimentar dentro do mundo colonial, alcançavam o conhecimento necessário para acessar as instituições e agentes coloniais, para litigar pela sua liberdade.

No rastreio destes litigantes, identificamos nas fontes compulsadas centenas de informações que evidenciam uma quantidade expressiva de pessoas recorrendo à justiça em busca da sua liberdade. Embora a documentação seja bastante lacunar nas primeiras duas décadas do século XVIII, os indícios apontam para um crescente aumento de petições encaminhadas à Junta das Missões, a partir de 1725. Diversos destes requerimentos eram coletivos, ou seja, as petições eram feitas em nome de um peticionário(a) e sua família. Todavia, os indivíduos da família do peticionário principal nem sempre eram identificados nos termos da Junta. Foi assim, por exemplo, na petição da “índia Andreza e seus netos” ou da “mameluca Francisca e seus dois irmãos”. Localizamos 43 pleitos coletivos, dentre os quais distinguimos 24 pleitos protagonizados por mulheres indígenas ou descendentes, que pleiteavam a sua liberdade e dos filhos. No que diz respeito às mães demandantes, era empregado o argumento do ventre livre materno como princípio norteador para a liberdade dos filhos.⁴⁴

Nas ações coletivas em que foi possível identificar os pleiteantes nominalmente, desdobramos os indivíduos das petições, para que fosse possível estimar a quantidade de pessoas envolvidas nos pleitos. Dessa forma, entre 1700 a 1757, identificamos um total de 268 indivíduos peticionários/litigantes.

44 FERREIRA, André Luís. **Injustos cativos**: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo editorial, 2021. p. 143–217.

Quadro 1. Peticionários e litigantes nos pleitos de liberdade

Período	1700-1719	1720-1729	1730-1739	1740-1749	1750-1757
Peticionários/ Litigantes	3	53	32	54	126

Fonte: Atas das Juntas das Missões do Pará e Maranhão; AHU, Avulsos, Pará e Maranhão.

Podemos notar pelo Quadro 1 um aumento de indivíduos demandantes no período 1720–1729, acima do identificado no período subsequente. Certamente, as 15 petições coletivas detectadas neste período impactaram no resultado observado. Como foi o caso, em 1726, da índia Mariana com seus filhos e sobrinhas, que totalizou nove peticionários, assim como o caso da família da índia Catarina, que totalizou doze indivíduos.⁴⁵

Nas décadas de 1740 e 1750, verificamos um aumento significativo das causas de liberdade, que corresponde ao pleno funcionamento do Juizado da Liberdade, o que pode explicar em parte esse aumento na identificação dos peticionários/litigantes. Para termos ideia do volume de causas, em fevereiro de 1749, o escrivão do Juízo da Liberdade do Pará listou 26 causas de liberdade mais recentes que se encontravam no seu cartório, sendo que destas: 8 causas estavam sentenciadas, 10 causas estavam correndo, 7 causas estavam em prova e 1 estava parada.⁴⁶ Entretanto, a maior parte dos pleitos, entre 1750–1757, procedem de informações de petições encaminhadas pelos procuradores dos índios às Juntas das Missões.⁴⁷

Prosseguindo na caracterização do perfil dos 268 peticionários/litigantes, resolvemos observar qual a incidência geográfica das demandas. Encontramos uma quantidade significativa de 179 peticionários/litigantes moradores na capitania do Maranhão, em contraste com a capitania do Pará, que apresentou 89 indivíduos. No entanto, a grande maioria dos cativos oriundos das tropas resgates e de guerra ficavam na capitania do Pará, sendo uma parcela menor destes cativos levados para o Maranhão. Qual então a justificativa para essa diferença de da-

45 APEP, código 10. Termo de Junta do Maranhão, de 11 jul. 1726 e 27 fev. 1726.

46 AHU, Pará, doc. 2999. Destas 26 causas listadas, identificamos apenas 5 levadas à Junta das Missões, o que pode demonstrar que os processos ficavam na sua maioria findos no Juízo, correndo somente para a Junta aqueles em apelação.

47 No período de 1750–1757, verificamos um total de 112 pleitos, dos quais 43 resultaram de processos/causas de liberdade, enquanto, os demais 69 procederam de petições.

dos entre as capitânias? Uma hipótese é que, no Pará, devastado por inúmeras epidemias,⁴⁸ a quantidade de cativos era constantemente renovada pelas tropas oficiais e particulares,⁴⁹ enquanto no Maranhão os plantéis de índios escravos eram menores e mais estáveis, se renovando endogenamente tornando-se, desse modo, mais suscetíveis às mudanças ocorridas com o falecimento de seus patronos, quando ocorriam as partilhas dos índios em inventários e testamentos, possibilitando a busca pela liberdade para aqueles e aquelas escravizados ilegalmente e seus familiares.⁵⁰

No que se refere ao gênero dos indivíduos peticionários/litigantes, identificamos 159 mulheres e 109 homens, para o período de 1700–1757, o que indica que as mulheres são a maioria entre os peticionários/litigantes, correspondendo a 59,33% do total, o que pode ser explicado, em parte, pelo predomínio do cativo feminino, também observado nas tropas de resgates. Exemplo disso: nos registros da tropa de 1745 a 1747 o número de mulheres jovens e adultas foi de 57% do total.⁵¹

Por fim, as fontes também nos possibilitam identificar a chamada “qualidade” dos pleiteantes. Os demandantes identificados como indígenas somaram 182 indivíduos, representando aproximadamente 68% dos peticionários/litigantes. Outras “qualidades” aparecem na documentação, a saber: 38 mamelucos(as), 20 cafuzos(as), 9 mestiços(as). Ainda que fossem minoritárias, elas indicam que os descendentes dos indígenas também pleiteavam sua liberdade e na maioria dos casos eram julgados livres, visto que a ascendência indígena materna predominava nos argumentos dos pleitos.

48 CHAMBOULEYRON, Rafael et al. “Formidável contágio”: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660–1750). **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 987–1004, out.–dez. 2011.

49 DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680–1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249–280, jul.–dez. 2016.

50 Análise de casos envolvendo testamentos Cf. FERREIRA, op. cit., p. 159–170.

51 APER, códice 44. Livro de registros da tropa de resgate do capitão Lourenço Belfort, de jun. 1745 a mai. 1747.

Conservação da escravidão injusta: estudos de casos

Nesta parte final do texto, apresentamos sumariamente três casos, que envolvem reversão de sentença, partilhas de herdeiros e manutenção do cativo injusto coletivo, apresentando entre si algumas similitudes, que podemos compreender como sendo reações e estratégias para manutenção do cativo.

O primeiro caso diz respeito à índia Catarina Rodrigues, suas irmãs Domingas e Teodora e seus respectivos filhos, os quais descendiam da índia Maria, nascida no sertão do Grão-Pará, de onde foi trazida para o Maranhão, por volta de 1650, sem título de justo cativo, indo trabalhar na casa de Francisco Dias Deiró e Ana Rodrigues Sameiro. Neste local nasceu sua filha Cecília, que por sua vez gerou as índias Catarina e suas irmãs. Devido ao bom tratamento que lhes era dispensado por todos da família, as índias serviam e prestavam assistência na dita casa com “especial contentamento”. Com a morte de Ana Sameiro, foram as índias e seus filhos lançados como escravos na partilha dos herdeiros, sem que houvesse, entretanto, um título que justificasse as suas escravidões.

Não era incomum incorporar os índios injustamente cativos nos inventários e partilhas de heranças. Na verdade, esta era uma estratégia usada pelos patronos sem títulos legais de escravidão, visto que ao arrolar os índios nos inventários, legitimavam-nos como escravos, um recurso que servia no futuro como prova da posse dos cativos aos herdeiros. Sem litígio, a estratégia poderia vigorar por várias gerações: alguns casos remontavam a uma posse de mais de 80 ou 100 anos, sendo lançados os pais e avós dos cativos em três ou quatro inventários e partilhas.⁵² Isso de fato ocorreu com os ascendentes de Catarina, que não haviam contestado as partilhas anteriores, provavelmente, por terem permanecido no mesmo grupo familiar de Francisco Deiró, onde eram bem tratados. De acordo com uma petição de Martinho Lopes da Fonseca, marido de Catarina, era desejo dela e de suas irmãs servirem aos herdeiros, por serem todos da família da falecida Ana Sameiro, e se sentirem obrigadas a servi-los em gratidão e reconhecimento pelos cuidados e bom tratamento recebidos de Ana Sameiro e seu marido.⁵³

Entretanto, o herdeiro José Pires Deiró fez cessão de seu quinhão da herança a Manoel Gaspar Neves, no qual estavam envolvidas as ín-

52 AHU, Códice 485. fl. 218. 27 out. 1742

53 AHU, Maranhão, doc. 1542. Petição de Martinho Lopes Fonseca. ant. 4 mai. 1725.

dias Catarina e Domingas com seus filhos. Em maio de 1725, quando o formal das partilhas estava sendo julgado, não reconhecendo em Gaspar Neves a mesma razão da referida gratidão e obrigação de serviço, as irmãs indígenas foram reclamar sua liberdade perante à justiça antes que Manoel Gaspar Neves tomasse posse delas. Com autorização do governador João da Maia, foram as índias e seus familiares, ao todo 12 pessoas, depositadas na casa do procurador dos índios, Manoel da Silva Andrade, enquanto o processo transcorresse na Junta das Missões.⁵⁴

Em janeiro de 1726 o governador João da Maia, ao retornar ao Maranhão, encontrou o procurador Manoel da Silva Andrade preso e com os bens penhorados, por se recusar a entregar as índias ao cessionário Manoel Gaspar, a quem havia favorecido o ouvidor Matias da Silva e Freitas.⁵⁵ No entendimento do ouvidor, o formal de partilha deveria ser executado, sendo preservado o direito do cessionário, enquanto a questão da liberdade das índias deveria correr à parte, em ação distinta. A situação foi analisada em sessão da Junta das Missões, onde foram discutidas várias questões envolvendo o caso da família da índia Catarina, propostas pelo governador. No que concerne à liberdade das índias, determinou a Junta que elas podiam defendê-la em qualquer tempo, sem prescrição desse direito, mesmo que qualquer pessoa, herdeira ou cessionária, requeresse antes a sua posse como cativas, devendo-se manter no depósito sob a guarda do procurador dos índios até que fosse proferida sentença final sobre sua liberdade ou cativoiro.⁵⁶

Em fevereiro de 1727, foi novamente apreciado o assunto na Junta das Missões, sendo deliberado que fosse a índia Catarina Rodrigues e seus descendentes conservados na posse ou quase posse de sua liberdade⁵⁷, até serem ordinariamente convencidas. Resultou, no ano seguinte, na confirmação régia de todas as deliberações da Junta, em particular a que determinava que eram livres todos os índios que não fossem feitos legítimos escravos, por resgate ou guerra justa; e, estando

54 AHU, Maranhão, doc. 1542. Termo de depósito, 15 maio 1725. Identificados no termo: a índia Catarina e suas filhas Angela e a mameluca Joana; a índia Domingas e seus filhos Josefa mameluca, Geraldo cafuzo, Claudina, Eufrásia e Símplicio “do gentio da terra”; a índia Teodora e seus filhos Matias e Maria, ambos mulatos.

55 AHU, Maranhão, doc. 1528. Carta do Governador, de 10 jul. 1726.

56 AHU, Maranhão, doc. 1542. Termo de Junta das Missões do Maranhão. 27 fev. 1726.

57 Sobre a questão da posse, ver: OLIVEIRA, Felipe Garcia de. A posse da liberdade nas ações cíveis de escravos e libertos na justiça em São Paulo, século XVIII. **Outros Tempos**, São Luís, v. 19, n. 33, p. 288–311, 2022.

na posse de um injusto possuidor, quando da sua morte, não poderiam entrar os índios em inventário, nem em partilhas, podendo servir aos herdeiros que quisessem como pessoas livres.⁵⁸

Contudo, o novo governador Alexandre de Sousa Freire, que assumiu em julho de 1728, contrariou as decisões anteriores, mandando entregar as índias a Manoel Gaspar Neves, retirando-as da casa do procurador dos índios onde se achavam depositadas. De acordo com o padre Jacinto de Carvalho, o despacho favorável do governador teria custado 100 oitavas de ouro a Gaspar Neves.⁵⁹ Em carta régia de fevereiro de 1729, foi o governador Freire especificamente advertido que estando esse caso determinado em Junta, e aprovado pelo rei, não tinha ele jurisdição para inovar ou alterar o que havia sido julgado.⁶⁰

A despeito dos diversos esforços, em 1736, o caso continuava sem solução definitiva. Nos últimos anos, Catarina e sua família haviam enfrentado vários obstáculos que favoreciam Gaspar Neves, tais como as ações suspensivas contra o ouvidor José Monteiro, que havia retomado a ação das índias; o desaparecimento de vários documentos da ouvidoria, inclusive os autos da causa de liberdade movida por elas; a venda de uma filha de Domingas Rodrigues, a mameluca Claudina e seu filho João Felix e, ainda, a ameaça de serem levados os demais para o Piauí. Em uma nova tentativa, apelaram as índias diretamente ao rei, pedindo que pudessem se conservar na sua liberdade até serem convencidas de seu cativo (ou não) e proferida sentença final no seu processo. Pediam também que Gaspar Neves fosse forçado a apresentar em juízo os autos de liberdade, entre outros documentos, para dar continuidade ao processo na justiça.⁶¹ O despacho régio determinou que o pedido fosse apreciado pelo governador João Abreu Castelo Branco, para que, em Junta das Missões, decidisse o que fosse lícito.

Entretanto, nos anos seguintes, não encontramos nenhum outro registro sobre o caso na Junta das Missões. Até que, em julho de 1753, nos chamou a atenção um requerimento proposto pelo índio Simplício e sua irmã Josefa e outros, que eram os filhos da índia Domingas Rodrigues, litigando pela sua liberdade com Joana Pereira, viúva de Manoel Gaspar. Requeriam fossem declarados livres ou conservados na quase posse de sua liberdade, em conformidade do assento tomado em Junta

58 ABN, v. 67, p. 221–222. Carta Régia de 12 fev. 1728.

59 BNP, reservados, códice 4517, fl. 272v.

60 AHU, Maranhão, doc. 1724. Cópia de Carta Régia de 22 fev. 1729.

61 AHU, Maranhão, doc. 2333. Requerimento ant. 28 jan. 1737.

em 27 de fevereiro de 1727, que estabelecia que “fossem conservadas na quase posse de suas liberdades as índias Catarina, Domingas e Teodora e seus descendentes”.⁶² Idêntica situação ocorreu com Ricardo, neto de Domingas, em 1755, que requeria o mesmo que seus tios, dois anos antes, contra a mesma viúva.⁶³ Isto sugere que se conservaram sobre estas índias e seus descendentes uma contínua opressão para que fossem mantidos em trabalho escravo, a despeito do que havia sido determinado a seu favor.

O segundo caso trata da índia Mônica e suas três filhas, Maria, Marcelina e Inácia Carneira, moradoras no Maranhão, que proclamaram suas liberdades no Juízo da Ouvidoria do Maranhão através de um auto de libelo contra Damaso Ribeiro Viegas e sua filha Tereza Maria de Jesus. Alegaram as autoras no processo que eram filha e netas da índia Sabina, a qual fora trazida, ainda menina, pelo padre Pedro Gonçalves, da aldeia do Maracanã para a cidade de São Luís a fim de aprender o ofício de costureira para depois retornar para sua aldeia. Precisando o padre Pedro viajar para a capitania de Pernambuco, deixou a índia Sabina na casa de seu tio, Antônio Carvalho, a quem recomendou que a remetesse para a aldeia de origem depois de terminado o aprendizado. Contudo, fazendo o contrário do que havia prometido, tratou Antônio Carvalho de casar a índia Sabina com seu escravo, o índio Alexandre. De tal união, nasceram vários filhos, incluindo a citada Mônica.

Considerando o ouvidor José de Souza Monteiro que as índias eram descendentes de ventre livre, que os réus não apresentaram nenhum registro de sua escravidão, sentenciou, em 1733, “por livres as autoras e seus produtos para poderem viver com quem quisessem”.⁶⁴ Todavia, os réus apelando à Junta das Missões do Maranhão contra a sentença do ouvidor conseguiram reverter a sentença dada às índias. Considerando os ministros da Junta que o processo não havia sido bem julgado pelo ouvidor, declararam revogada a sentença em assento de junho de 1738 e as índias foram consideradas legítimas escravas.⁶⁵

A partir desta sentença proclamada na Junta, iniciou-se uma batalha dentro e fora dela, que se arrastou por décadas. Como os embargos impetrados pelas índias não foram aceitos pela Junta do Maranhão, elas tentaram através de vários requerimentos endereçados ao Reino passar em revista os autos na Relação de Lisboa, alegando que a causa fora ini-

62 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 28 jul. 1753.

63 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 22 mar. 1755.

64 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Cópia da sentença do ouvidor de 04 dez. 1733.

65 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Cópia do Termo de Junta de 14 jun. 1738.

ciada antes de 1735, ano em que a Junta passou a ser última instância de apelação das ações de liberdade, “e sua decisão seria final, não cabendo apelações de sua decisão”, não sendo deferido o pedido.⁶⁶ Em 1753, enviam novo requerimento ao rei D. José, desta vez solicitando licença para poderem apelar da sentença proferida pela Junta das Missões do Maranhão, pois se consideravam inocentes,⁶⁷ voltando a causa a ser apreciada em várias sessões da Junta em 1755. Quando finalmente, em novembro de 1756, se declarou por concluído o processo, assentou-se que “sem embargos dos embargos se cumpra a sentença embargada”, mantendo-se a sentença a favor de Tereza de Jesus, considerando Mônica e suas filhas como escravas.⁶⁸

O terceiro caso aborda a situação da índia Apolônia da Luz e seus familiares, considerados como escravos do colégio jesuíta de Nossa Senhora da Luz, no Maranhão. Diferentemente dos casos anteriores, a busca por liberdade de Apolônia da Luz se inicia por dentro da Companhia de Jesus, por meio de seu filho Pedro Paulo da Costa, que procurou fazer o processo privadamente com os religiosos do colégio, a quem Apolônia da Luz e sua família não queriam deixar de servir, mas desejavam garantir que fossem tratados como livres, sem o temor de serem castigados e vendidos como escravos.

Apolônia da Luz era neta da índia Apolônia, da nação Babuhy, natural do rio Nhamundá na capitania do Pará, que foi “descida”, por volta de 1660, pelo Padre Pedro Luís para o colégio da Companhia de Jesus no Maranhão. Em 1665, os religiosos do colégio casaram Apolônia com um outro servo indígena chamado André Carreiro, passando o casal e seus descendentes a servirem no colégio e serem tratados ao longo do tempo como escravos.

Em meados da década de 1740, o colégio dos jesuítas no Maranhão passava por uma grave dificuldade financeira, que comprometia o sustento de seus servos, de forma que o reitor padre João Ferreira resolveu espalhá-los por diversos lugares a fim de garantir a sua sobrevivência. Apolônia da Luz, já viúva e com sete filhos e dezessete netos, todos trabalhadores no colégio, com receio de que sua família fosse separada, pediu que permanecessem todos juntos, pois assim poderiam ajudar

66 AHU, Brasil Geral, doc. 734. Despacho abr. 1743.

67 AHU, Maranhão, doc. 3420. Requerimento ant. 07 ago. 1753.

68 APEM, cód. 1. Termos de Junta das Missões de 27 nov. 1756.

uns aos outros.⁶⁹ Diante da negativa do pedido pelo reitor e da tentativa de obrigá-los como escravos a aceitar suas decisões, Apolônia da Luz se viu impelida a confrontá-lo, negando ser cativa e pedindo licença para mostrar sua liberdade.

Estes foram os fatos apresentados por Pedro Paulo em nome de sua mãe Apolônia da Luz, em 1747, em carta endereçada ao superior geral da Companhia de Jesus, em Roma, depois que percebeu que havia uma certa resistência do reitor do colégio do Maranhão em avançar com suas demandas de liberdade. Portanto, solicitava ao superior geral que fossem designados dois religiosos para acompanhar a causa da sua família, por entender ser desonroso aos jesuítas, considerados “pais das liberdades”, se viesse a recorrer à justiça régia. Afirmava ainda que seus familiares queriam manter-se no serviço do colégio, mas não tratados como “gentios de Angola ou Cabo Verde”.

Embora a resposta do superior geral tivesse sido favorável ao pleito dos solicitantes, autorizando a abertura de uma investigação interna, o reitor não deu cumprimento às ordens vindas de Roma, não designou ninguém para defender os direitos de Apolônia da Luz. Ele fez um conclave particular sobre o assunto, cujo resultado enviou para Roma sem o conhecimento dos demais envolvidos. Por conta disto, Pedro Paulo, retornou a suplicar ao superior geral em Roma que lhes fosse garantido o direito de defesa no pleito de liberdade, afirmando querer fazer uma averiguação sem conhecimento dos moradores, mas usando dos meios existentes dentro da Companhia de Jesus.

Entretanto, o tempo foi passando sem que houvesse resolução às suas súplicas, e as ações contra sua família foram se agravando. Isso levou, em 1751, Pedro Paulo a buscar proteção junto ao novo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, a quem relatou o caso de sua mãe Apolônia da Luz e pediu sua liberdade.⁷⁰ Sem poder deferir o pedido, o governador encaminhou ao ministro do rei, Sebastião José de Carvalho, uma petição de Pedro Paulo para que tomasse a providência necessária.⁷¹

69 Cartório Celso Coutinho, Livro de notas 24. Carta de Pedro Paulo ao superior geral, set. 1747. Agradecimentos ao Dr. André Luís Ferreira por disponibilizar as fontes do cartório de notas do Maranhão.

70 Carta do governador a Sebastião José de Carvalho, 21 nov. 1751. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Amazônia na Era Pombalina**. Correspondência do Governador e Capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, v. 1, p. 115.

71 Carta do governador a Sebastião José de Carvalho, 29 jan. 1752. In: MENDONÇA, op. cit., p. 300.

O requerimento endereçado ao rei D. José I retomava o argumento da ancestralidade da índia Apolônia descida livre dos sertões do Amazonas, cuja nação não teria sofrido nenhum tipo de cativeiro, nem por guerra e nem por resgate, o que garantiria aos seus descendentes a condição de livres. Da descendência dela, Pedro Paulo estimava a parentela em 53 pessoas, que somadas às de duas outras parentes de sua mãe alcançaria o número de 157 pessoas.⁷²

Distingue-se na petição encaminhada ao rei a apresentação dos vários infortúnios pelos quais sua família passava na busca pela liberdade. Em virtude de Pedro Paulo ter recorrido novamente ao superior geral, Apolônia e sua filha Lucrécia foram levadas para uma fazenda do colégio distante mais de 100 km, onde Lucrécia foi açoitada rigorosamente, castigo comum daqueles que pretendessem solicitar sua liberdade. Apolônia da Luz apenas foi poupada porque já tinha mais de 60 anos de idade.⁷³ Mas ela receava novos castigos em seus filhos e netos, por persistirem em buscar a sua liberdade, pois se ela fosse confirmada traria grande prejuízo aos padres da Companhia. Portanto, solicitava proteção régia em seus requerimentos ao governador e ouvidor.

Por fim, em maio de 1757 o ouvidor do Maranhão, Diogo da Costa Silva, respondendo pelo Juízo das Liberdades, proferiu sentença nos autos de Apolônia da Luz e de sua família, considerando-os legítimos escravos, mandando que fossem conservados no domínio do colégio.⁷⁴ Na sentença é possível observar que o ouvidor atribuiu aos autores da causa o ônus da prova, não considerando as testemunhas apresentadas por eles como verdadeiras, enquanto superestimava os documentos apresentados pelos jesuítas, mesmo que em nenhum deles houvesse prova cabal de escravidão da avó de Apolônia da Luz. Finalmente, em abril de 1758, os autos foram encaminhados para a Junta das Liberdades, instância de apelação, onde foram julgados por livres em virtude da nova Lei de liberdade de 6 de junho de 1755.⁷⁵

72 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Petição de Pedro Paulo da Costa ao rei, c. dez. 1751.

73 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Petição de Pedro Paulo da Costa ao rei, c. dez. 1751.

74 ANTT, Ministério do Reino, maço 597. Cópia da sentença, Maranhão, 26 maio 1757.

75 APEM, cód. 1. Termo da junta de 15 abr. 1758.

Considerações finais

Ao analisarmos as ações de liberdade e suas apelações julgadas pela Junta das Missões e, posteriormente, pela Junta das Liberdades, foi possível perceber que outros índios, índias e seus descendentes, tal como a índia Francisca estudada por David Sweet,⁷⁶ se revelaram através dos processos levados à apreciação da justiça colonial. As ações de liberdade não envolviam apenas os indígenas e aqueles que utilizavam seus serviços diretamente, mas mobilizavam os interesses de toda a sociedade colonial.

Na expectativa de uma melhor caracterização do trâmite das ações e causas de liberdade, superamos o desaparecimento dos autos cíveis de liberdade nos arquivos, apresentando outras fontes alternativas (atas, sentenças e petições), que foram suficientes para um sistemático levantamento de dados, capaz de demonstrar um intenso e significativo uso dos mecanismos de justiça, empregado por centenas de indígenas e seus descendentes durante todo o século XVIII.

Ao traçar um perfil dos litigantes, cujos resultados apontam para diferenças entre as áreas geográficas de incidência, percebemos que tais implicações ainda carecem de análises que levem em consideração as especificidades locais, na coexistência entre o trabalho escravo indígena e o africano. Por outro lado, os perfis dos peticionários/litigantes, através das qualidades identificadas, nos apontam para um alcance das ações de liberdade em grupos sociais até então invisibilizados.

Por fim, nos estudos de caso foi possível observar as estratégias empregadas pelos moradores e religiosos para manter a exploração do trabalho dos indígenas injustamente cativos, a despeito das estruturas locais de acesso à justiça utilizadas pelos indígenas para proclamarem sua liberdade. Mesmo depois de estabelecida a liberdade irrestrita dos indígenas, identificamos outra estratégia dos moradores para manter os descendentes dos índios no injusto cativeiro: consistia em não reconhecer a descendência indígena dos seus escravos, mas sim, identificá-los como descendentes de africanos. Assim relatou Antônio Correia Furtado de Mendonça, procurador dos índios do Maranhão, que atuou em várias causas de liberdade, como da índia Justiniana Bernarda e seus filhos, que foram retidos em cativeiro injusto por D. Fortunata Bernardes de Sá, sob o pretexto de descenderem de uma escrava negra africa-

76 SWEET, David G. Francisca: escrava da terra. **Anais da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará**, tomo 13, p. 287-304, 1983.

na. O mesmo ocorreu com outros 60 parentes de Justiniana Bernarda, mantidos em injusto cativeiro pelos religiosos mercedários da Vila de Alcântara, utilizando o mesmo subterfúgio.⁷⁷

Fontes

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)

Ordem dos Frades Menores, Província de Santo António, Província, mç. 18.

Ministério do Reino. Maço 597.

Arquivo Público do Estado do Pará (APEP)

Código 10 (1719–1726). Alvarás, Descimentos, Regimentos e Termos da Junta das Missões.

Código 23 (1736–1740). Junta das Missões.

Código 28 (1738–1774). Junta das Missões.

Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM)

Código 1 (1738–1777). Assentos, despachos e sentenças da Junta das Missões.

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU)

Documentos Avulsos, Capitania do Pará e do Maranhão.

Código 485. Terribilidades Jesuíticas.

Biblioteca Nacional de Portugal (BNP)

Reservados, Coleção Pombalina, código 642. fls. 99–147.

Cartório Celso Coutinho (CCC)

Livro de notas 24.

77 AHU, Maranhão, doc. 9610. Consulta de 14 jun. 1803.

Bibliografia

- DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 45–56.
- CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano** (sécs. XVI–XIX). Lisboa: Cham, 2019. p. 29–84.
- CHAMBOULEYRON, Rafael; MELO, Vanice Siqueira de; BONIFÁCIO, Monique Fernanda da Silva. Pelos sertões estão todas as utilidades: Trocas e conflitos no sertão amazônico (Século XVII). **Revista de História**, São Paulo, v. 162, p. 13–49, 2010.
- CHAMBOULEYRON, Rafael et al. ‘Formidável contágio’: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial (1660–1750). **História, Ciências, Saúde**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 987–1004, out.–dez. 2011.
- DIAS, Camila Loureiro. O comércio de escravos indígenas na Amazônia visto pelos regimentos de entradas e de tropas de resgate (séculos XVII e XVIII). **Territórios e Fronteiras**, Cuiabá, v. 10, p. 238–259, 2017.
- DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires. O que dizem as licenças? Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680–1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249–280, jul.–dez. 2016.
- DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo G. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680–1750: uma ordem de grandeza. **Revista de História**, São Paulo, n. 179, p. 1–31, 2020.
- FERREIRA, André Luís. **Injustos cativos**: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo editorial, 2021.

- GOMES, Robeilton de Souza; MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). **Saeculum**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.
- LEITE, Serafim. **Monumenta Brasiliae IV (1563–1568)**. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 1960.
- MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **Portuguese Studies Review**, Trent, v. 13, n. 1–2, p. 331–346, 2005.
- MELLO, Marcia Eliane A. de Souza e. **Fé e Império**: As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas. Manaus: EDUA, 2009.
- MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Sua Majestade é servida”: O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751–1759). **Saeculum**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 473–487, 2021.
- MELLO, Marcia Eliane A S. Da Junta das Missões à Junta das Liberdades: ações de liberdade dos indígenas no mundo colonial português (Amazônia, século XVIII). In: SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá; CONCEIÇÃO, Hélida; MELLO, Isabele; FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GUEDES, Roberto (org.). **ART 20 Anos**: reflexões e debates. Rio de Janeiro: Mauad, 2023, e-book.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Amazônia na Era Pombalina**. Correspondência do Governador e Capitão-general do estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, v. 1, 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.
- NEVES, Tamyres Monteiro. O lícito e o ilícito: a prática dos resgates no Estado do Maranhão na primeira metade do século XVIII. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. 2, n. 1, p. 253–273, 2012.
- OLIVEIRA, Felipe Garcia de. A posse da liberdade nas ações cíveis de escravos e libertos na justiça em São Paulo, século XVIII. **Outros Tempos**, São Luís, vol. 19, n. 33, p. 288–311, 2022.
- PERRONE-MOISES, Beatriz. Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial. **Cadernos Cedex**, Campinas, n. 30, p. 57–64, 1993.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos Partidos**: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: EDUA, 2012.

SWEET, David G. Francisca: escrava da terra. **Anais da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará**, tomo 13, p. 287–304, 1983.